SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

Considerando que o controle da jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande é ato *interna corporis* e já vem sendo realizado à contento mediante Livro de Ponto pra os servidores efetivos;

Considerando os elevados custos financeiros decorrentes da aquisição de equipamentos para controle eletrônico de ponto, tendo em vista a redução orçamentária da Edilidade para os próximos exercícios, em função do aumento da população (art. 29ª da CF/88);

Considerando que a quantidade de servidores da Edilidade não indica a necessidade de aquisição e manutenção de equipamentos eletrônicos, podendo ser precisamente aferida na forma manual, sem prejuízo das rotineiras fiscalizações do Tribunal de Contas e do Ministério Público;

Considerando o entendimento de que cargos de assessoramento, chefia e direção não executam tarefas rotineiras da administração, sob pena de transformar a natureza jurídica de seus cargos;

Considerando que as funções de assessoria aos Vereadores e Presidência não podem ficar restritos e subordinados à carga horária específica de trabalho, que muitas vezes suplantam as jornadas normais dos demais servidores, devendo permanecer à disposição da autoridade nomeante mesmo após o expediente normal;

RESOLVE instituir o Controle de Ponto dos servidores, conforme o seguinte:

42.ª Sessão Data 12/12/17
Encaminhamento Aprovado em 1ª discussão
Presidente

13.ª EXT. Sessão Data 12/12/2017
Encaminhamento APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
Presidente

Art. 6.º - Cabe ao Vereador e ao Presidente da Câmara controlar e atestar a frequência diária dos servidores comissionados lotados nos respectivos Gabinetes.

§ 1.º - A frequência do servidor comissionado deverá ser apurada do registro de ponto, sendo encaminhada, mensalmente, pelo Gabinete respectivo ao Departamento de Patrimônio e de Pessoal.

§ 2.º - O Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal poderá, a qualquer tempo, verificar os livros de pontos dos Gabinetes dos Vereadores e do Presidente da Câmara, visando atestar a veracidade das informações prestadas.

Art. 7.º - O servidor que faltar ao serviço ou se afastar por qualquer um dos motivos elencados na Lei Complementar n.º 15/1992 – Estatuto dos Servidores - deverá requerê-lo, por escrito ao superior imediato, juntando o devido comprovante do motivo no Livro de Ponto, em até 24 horas, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Art. 8.º - Os afastamentos em que há possibilidade de previsão, tais como casamento, serviços obrigatórios por lei e outros, o servidor deve comunicar previamente o Departamento Patrimônio e de Pessoal, possibilitando a este organizar a escala de trabalho.

Art. 9.º - O servidor perderá um terço do vencimento ou salário do dia quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

§ único - Poderá o servidor até quatro vezes por mês, sem desconto em seu vencimento, salário ou remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Art. 10. - O servidor perderá a totalidade de seu vencimento ou salário do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 15/1992 – Estatuto dos Servidores de Praia Grande.

Art. 11 - No caso de faltas sucessivas ou injustificadas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos.

Art. 12. – A ausência dos ocupantes de cargos em comissão para desempenhar atividades fora da sede da Câmara, no exercício de suas

atribuições legais de chefia, direção ou assessoramento, deverão preencher relatório em que se comprove a respectiva prestação do serviço.

§ 1.º - Considerando que as atividades de assessoramento, chefia e direção não exigem o cumprimento de uma carga horária específica, devendo permanecer à disposição da autoridade nomeante, deverão prestar serviços em jornada nunca inferior à seis horas diárias, de segunda à sexta-feira, no período compreendido entre oito e dezoito horas.

§ 2.º - O cumprimento de jornada de tempo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior implicará na adoção das regras previstas nos artigos 9, 10 e 11 desta Resolução.

Art. 13 - Serão responsabilizados disciplinarmente os chefes imediatos e mediatos dos servidores que, sem motivo justo, deixarem de cumprir as normas relativas ao horário de trabalho e ao registro do ponto.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 05 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE CORREA COMIN

CARLOS EDUARDO BARBOSA

DIMAS ANTONIO GONÇALVES

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

EDUARDO PADUA SOARES JARDIM

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

HUGULINO ALVES RIBEIRO

ISAIAS MOISES DOS SANTOS

JANAINA BALLARIS

JOÃO ALVES CORREA NETO

LEANDRO RODRIGUES CRUZ

MARCELINO SANTOS GOMES

MARCO ANTONIO DE SOUSA

NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA

ROBERTO ANDRADE E SILVA

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

TATIANA TOSCHI MENDES

P20: 29/01/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª PJ de Praia Grande

IC nº 14.0395.0001219/2017

Vistos,

Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, responda à seguinte indagação:

A Câmara Municipal de Praia Grande deseja firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta de modo a instituir, no prazo de 06 meses, a contar da homologação do Termo pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Controle de Ponto Eletrônico de seus servidores concursados e comissionados, nos mesmos moldes do Decreto Federal nº 1.867/1996 e do Decreto Federal nº 1.590/1995, excetuando-se os cargos de Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assistente Legislativo, Chefe de Gabinete de vereador, Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor e Diretor Geral, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de

MP 41

serviço, que será confirmado semanalmente pela respectiva autoridade legislativa nomeante?

Deverá constar do ofício também que o silêncio será interpretado como negativa, implicando na propositura das medidas legais cabíveis.

Praia Grande, 27 de novembro de 2017.

MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES

Promotor de Justiça

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.590, DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a relação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

~~Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a quatorze horas ininterruptas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores que trabalham no período noturno a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.~~

~~§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às 21 horas.~~

~~§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entendidas farão publicar no Diário Oficial da União, a cada seis meses, a relação e a jornada de trabalho dos servidores aos quais se aplique o disposto neste artigo.~~

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

Art. 4º Aos Ministros de Estado e aos titulares de órgãos essenciais da Presidência da República, bem como a seus respectivos Chefes de Gabinete e, também, aos titulares de cargos de Natureza Especial e respectivos Chefes de Gabinete é facultado autorizar jornada de trabalho de seis horas e carga horária de trinta horas semanais às secretárias que os atendam diretamente, limitadas, em cada caso, a quatro.

Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

~~§ 7º São dispensados do controle de freqüência os ocupantes de cargos:~~
~~a) de Natureza Especial;~~
~~b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;~~
~~c) de Cargos Direção - CD, iguais ou superiores ao nível 3.~~

§ 7º São dispensados do controle de freqüência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 8° No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de freqüência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. (Incluído pelo Decreto nº 1.927, de 1996)

Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Art. 8º A freqüência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subseqüente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 9º No prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, o dirigente máximo do órgão ou entidade fixará os critérios complementares necessários à sua implementação, com vistas a adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa e atividades correspondentes.

Art. 10. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar o modelo de folha de ponto para registro de freqüência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no inciso I do art. 1º.

Art. 11. Às unidades de controle interno e ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado compete zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. O desempenho das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o servidor e o chefe imediato ao disposto no Título V da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os Decretos nºs 50.350, de 17 de março de 1961, e 373, de 23 de dezembro de 1991.

Brasília, 10 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.1995

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 220/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 10 fls. referentes ao **Projeto de Lei Resolução nº 036/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 04 de dezembro de 2017.

José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 04 de dezembro de 2017.

Manoel Roberto do Cármo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Resolução nº 06/17 que Institui e disciplina o controle da jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.
Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado expediente a esta Procuradoria Legislativa para que seja emitido parecer a respeito do **Projeto de Resolução nº 06/17** cuja autoria é dos nobres vereadores que este subscrevem. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a instituição do controle de ponto dos servidores do legislativo. O projeto veio justificado, é a síntese do necessário.

Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, além de estar em conformidade com os ditames do artigo 16, VII da Lei Orgânica[1], bem como, em consonância com o ARTIGO 73, parágrafo 2, inciso III, "in verbis":

> *"Parágrafo 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *III – organizar os seus serviços administrativos;"*

Neste sentido, no que tange ao referido projeto, a instituição do controle da jornada dos servidores efetivos e comissionados dessa edilidade, consta no rol de sua competência privativa, estando em total harmonia com o disposto nos regramentos supramencionados.

[1] ARTIGO 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições; VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Com isso, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** do projeto.

É o parecer, s.m.j

Praia Grande, 05 de dezembro de 2017.

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 05 de dezembro de 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

PROCESSO Nº 220/17
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/17
AUTOR: VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e cinquenta minutos do dia 06 de dezembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente expediente de **Projeto de Resolução nº 06/17** cuja autoria é dos nobres vereadores que este subscrevem. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a instituição do controle de ponto dos servidores do legislativo. O projeto veio justificado, é a síntese do necessário.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, além de estar em conformidade com os ditames do artigo 16, VII da Lei Orgânica[44], bem como, em consonância com o ARTIGO 73, parágrafo 2, inciso III, "in verbis":

"Parágrafo 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

III – organizar os seus serviços administrativos;"

[44] ARTIGO 16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições; VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Neste sentido, no que tange ao referido projeto, a instituição do controle da jornada dos servidores efetivos e comissionados dessa edilidade, consta no rol de sua competência privativa, estando em total harmonia com o disposto nos regramentos supramencionados.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Com isso, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão analisante opina pela **LEGALIDADE** do projeto.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO, EM SUA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2.017, APROVOU EM SEGUNDA DISCUSSÃO E ELA PROMULGA A SEGUINTE:

R E S O L U Ç Ã O n° 05/2017

"Institui e disciplina o controle da jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências".

Art. 1.º - A *jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de* quarenta horas semanais de serviço será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos dentro da faixa horária compreendida entre oito e dezoito horas, mediante escala definida pelo Departamento de Patrimônio e de Pessoal, de segunda a sexta-feira, com intervalo de, no mínimo, uma hora para alimentação e descanso.

Art. 2.º - A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de trinta horas semanais, correspondentes a seis horas diárias de serviço, deverá ser cumprida dentro da faixa horária entre oito e dezoito horas mediante escala definida pelo Departamento de Patrimônio e de Pessoal, de segunda a sexta-feira.

Art. 3.º - O controle da jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande será realizado mediante assinatura do LIVRO DE PONTO.

§ único – Para os fins desta Resolução, PONTO é o registro de entrada e saída diária do servidor em serviço.

Art. 4.º - Do registro do ponto, deverão constar:
1) o nome do servidor;
2) o horário de entrada e saída ao serviço;
3) o horário de intervalo para alimentação e descanso
4) as ausências temporárias e as faltas ao serviço;
5) os afastamentos e licenças previstos em lei;
6) assinatura do servidor

Art. 5.º - Cabe ao Diretor do Departamento de Patrimônio e Pessoal controlar e atestar a frequência diária dos servidores efetivos.

Art. 6.º - Cabe ao Vereador e ao Presidente da Câmara controlar e atestar a frequência diária dos servidores comissionados lotados nos respectivos Gabinetes.

§ 1.º - A frequência do servidor comissionado deverá ser apurada do registro de ponto, sendo encaminhada, mensalmente, pelo Gabinete respectivo ao Departamento de Patrimônio e de Pessoal.

§ 2.º - O Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal poderá, a qualquer tempo, verificar os livros de pontos dos Gabinetes dos Vereadores e do Presidente da Câmara, visando atestar a veracidade das informações prestadas.

Art. 7.º - O servidor que faltar ao serviço ou se afastar por qualquer um dos motivos elencados na Lei Complementar n.º 15/1992 – Estatuto dos Servidores - deverá requerê-lo, por escrito ao superior imediato, juntando o devido comprovante do motivo no Livro de Ponto, em até 24 horas, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Art. 8.º - Os afastamentos em que há possibilidade de previsão, tais como casamento, serviços obrigatórios por lei e outros, o servidor deve comunicar previamente o Departamento Patrimônio e de Pessoal, possibilitando a este organizar a escala de trabalho.

Art. 9.º - O servidor perderá um terço do vencimento ou salário do dia quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

§ único - Poderá o servidor até quatro vezes por mês, sem desconto em seu vencimento, salário ou remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Art. 10. - O servidor perderá a totalidade de seu vencimento ou salário do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 15/1992 – Estatuto dos Servidores de Praia Grande.

Art. 11 - No caso de faltas sucessivas ou injustificadas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos.

Art. 12. – A ausência dos ocupantes de cargos em comissão para desempenhar atividades fora da sede da Câmara, no exercício de suas atribuições legais de chefia, direção ou assessoramento, deverão preencher relatório em que se comprove a respectiva prestação do serviço.

§ 1.º - Considerando que as atividades de assessoramento, chefia e direção não exigem o cumprimento de uma carga horária específica, devendo permanecer à disposição da autoridade nomeante, deverão prestar serviços em jornada nunca inferior à seis horas diárias, de segunda à sexta-feira, no período compreendido entre oito e dezoito horas.

§ 2.º - O cumprimento de jornada de tempo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior implicará na adoção das regras previstas nos artigos 9, 10 e 11 desta Resolução.

Art. 13 - Serão responsabilizados disciplinarmente os chefes imediatos e mediatos dos servidores que, sem motivo justo, deixarem de cumprir as normas relativas ao horário de trabalho e ao registro do ponto.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AOS 12 DE DEZEMBRO DE 2.017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1° Secretário

JANAINA BALLARIS
2° Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AOS 12 DE DEZEMBRO DE 2.017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

Afixado no quadro geral de avisos do Legislativo Municipal conforme art. 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica Municipal), durante 03 (três) dias.
Praia Grande, 12 / 12 / 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Resolução nº 06/2017
Autoria : Vereadores da Câmara Municipal de Praia Grande

Ementa : Institui e disciplina o controle da jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **42ª Sessão Ordinária**
Data : **12/12/2017 - 14:09:13 às 14:09:46**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **19 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:09:22
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:09:26
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:09:18
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:09:24
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:09:20
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:09:19
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:09:23
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:09:25
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:09:20
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:09:28
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:09:19
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:09:22
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:09:20
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:09:25
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:09:22

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**0**	**15**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Resolução nº 06/2017 2ª votação
Autoria : Vereadores da Câmara Municipal de Praia Grande

Ementa : Institui e disciplina o controle da jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Praia Grande e dá outras providências.

Reunião : **13ª Sessão Extraordinária**
Data : **12/12/2017 - 14:32:15 às 14:33:07**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **17 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:32:19
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:32:38
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:32:25
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:32:31
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:32:25
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:32:25
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:32:27
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:32:21
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:32:21
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:32:49
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:32:25
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:32:27
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:32:20
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:32:22
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:32:29
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:32:27

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO